

CIRURGICA OLIMPIO EIRELI - EPP

Endereço: RUA JOAO ANTONIO SICOLI , 560

Bairro: JARDIM MARACANA - S.J. DO RIO PRETO / SP , CEP 15092 - 050

CNPJ 01.140.868/0001-50 I.E. 647.262.336.117

FONE / FAX: (17) 3227 - 5953

São José do Rio Preto, 16 de Janeiro de 2020.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ –
ESTADO DE SÃO PAULO.



ÓRGÃO:

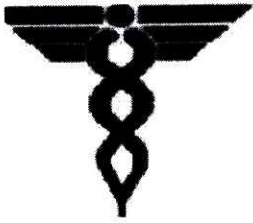
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 228/2019

CIRURGICA OLIMPIO EIRELI - EPP

RUA JOÃO ANTONIO SICOLI , N° 560 , JARDIM MARACANÃ , CEP 15092 – 050 , SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP
FONE (17) 3227 - 5953



CIRURGICA OLIMPIO EIRELI - EPP

Endereço: RUA JOAO ANTONIO SICOLI , 560

Bairro: JARDIM MARACANA - S.J. DO RIO PRETO / SP , CEP 15092 - 050

CNPJ 01.140.868/0001-50 I.E. 647.262.336.117

FONE / FAX: (17) 3227 - 5953

=====
São José do Rio Preto, 16 de Janeiro de 2020.

Á Cirúrgica Olímpio Eireli - EPP, CNPJ nº 01.140.868/0001-50 , Sediada na Rua João Antônio Sicoli , nº 560 , Jardim Maracanã , CEP 15092 – 050 , São José do Rio Preto , vem respeitosamente por meio de seu representante legal infra assinado, com o devido respeito e no prazo da lei, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que nos inabilitou no referido certame, em favor do que passa a expor para, ao final, requerer

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 15/01/2020, durante a sessão realizada na Prefeitura Municipal de Mongaguá. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 18/01/2020, até às 23:59, sábado, sendo, portanto, tempestivo.

DOS FATOS

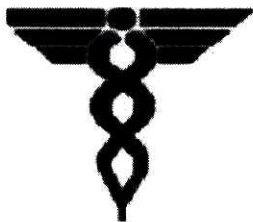
DA INABILITAÇÃO NO REFERIDO PROCESSO LICITATÓRIO

Em 15 de Janeiro de 2020 na sessão pública do processo licitatório 228/2019 da Prefeitura Municipal de Mongaguá manifestamos dentro do prazo estipulado a intenção de participar do certame com toda documentação exigida. Ocorreu que durante o credenciamento o Sr. Pregoeiro **inabilitou** a empresa **Cirurgica Olimpio** alegando penalizações única e exclusivamente nos municípios de Guaimbê, José Bonifácio e Pedreira. A empresa manifestou a intenção de recurso e o Sr. Pregoeiro por sua vez suspendeu o Pregão para o esclarecimento dos fatos.



=====
CIRURGICA OLIMPIO EIRELI - EPP

RUA JOÃO ANTONIO SICOLI , Nº 560 , JARDIM MARACANÃ , CEP 15092 – 050 , SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP
FONE (17) 3227 - 5953



CIRURGICA OLIMPIO EIRELI - EPP

Endereço: RUA JOAO ANTONIO SICOLI , 560

Bairro: JARDIM MARACANA - S.J. DO RIO PRETO / SP , CEP 15092 - 050

CNPJ 01.140.868/0001-50 I.E. 647.262.336.117

FONE / FAX: (17) 3227 - 5953

=====

São José do Rio Preto, 16 de Janeiro de 2020.

DA FUNDAMENTAÇÃO E CONTESTAÇÃO NA INABILITAÇÃO

Em 14 de dezembro de 2016, através da sua Resolução nº 10/2016, o TCE atualizou aquele seu repertório e (I) *cancelou* as Súmulas nº 5, 7, 14 e 19, além de (II) *editar as novas Súmulas* nºs 31 a 51. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constitui-se, quase que naturalmente e sem trabalhar especificamente para isso, em modelo a todos os tribunais de contas brasileiros, tanto por sua alentada estrutura quanto pelos resultados que obtém de sua atividade institucional, dentre os quais, por excelência, o de orientação aos entes fiscalizados.

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02) a medida repressiva se restringe à esfera de governo do ORGÃO SANCIONADOR.

Muito benvinda esta súmula, coloca as coisas no seu lugar após uma perniciosa onda de moralismo *ultra legem* originada, ao que se sabe de duas idênticas decisões do Superior Tribunal de Justiça que decretaram a omniabarcância nacional da suspensão do direito de licitar e contratar, prevista no art. 87, in. III, da lei de licitações.

Descabidas, exageradas e ilegais aquelas decisões, entretanto geraram repercussão e acolhida até mesmo por diversos Tribunais de Contas brasileiros, como uma caça às bruxas, um auto-de-fé medieval ou um julgamento da inquisição espanhola, merecendo tanto respeito quanto esses *asquerosos* eventos que a história infelizmente registra.

O pior moralismo é o praticado por moralistas, que quase sempre dizem um e fazem outro, tanto quanto, como em suas aulas na velha academia ensinava o saudosíssimo Jorge Ignácio Penteadado da Silva Telles, os *racistas de dia que são negreiros à noite*.

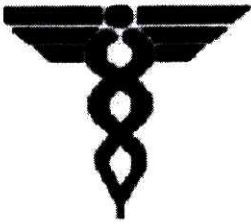
=====

CIRURGICA OLIMPIO EIRELI - EPP

RUA JOÃO ANTONIO SICOLI , N° 560 , JARDIM MARACANÃ , CEP 15092 – 050 , SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP

FONE (17) 3227 - 5953





CIRURGICA OLIMPIO EIRELI - EPP

Endereço: RUA JOAO ANTONIO SICOLI , 560

Bairro: JARDIM MARACANA - S.J. DO RIO PRETO / SP , CEP 15092 - 050

CNPJ 01.140.868/0001-50 I.E. 647.262.336.117

FONE / FAX: (17) 3227 - 5953

=====
São José do Rio Preto, 16 de Janeiro de 2020.

A lei reza que a **inidoneidade é nacional** e que a **suspensão é local**, e esta importante súmula repisou a conhecida estatuição da lei de licitações, contra as assombrações moralistas e os abantesmas puritanos que, espocando de tempo em tempo como pragas na lavoura, tanto infernizam a vida de quem tem mais o que fazer.

Súmulas que, como esta, reafirmam a lei apenas incrementam e solidificam a segurança jurídica do cidadão, aquele mesmo que, reza o adágio, somente será livre se for escravo da lei.

DAS CONCLUSÕES FINAIS

Portanto a Cirúrgica Olimpio vem por meio deste solicitar que seja revista a inabilitação uma vez que possuímos penalizações em órgãos públicos os quais nos penalizaram apenas na esfera municipal do órgão sancionador, fundamentamos nosso pedido com base no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através da jurisprudência da sumula 51. Reafirmamos a boa saúde financeira da empresa e salientamos que a Cirurgica Olimpio continua realizando licitações e assinando contrato normalmente de acordo com a legislação pertinente.

Desde já agradecemos a compreensão

01.140.868/0001-50
CIRURGICA OLIMPIO EIRELI-EPP
Rua João Antônio Sicoli nº 560
Jardim Maracaná CEP 15092-050
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.
Denilson Olimpio
[Proprietário]

RG: 18.030.139 – 1 / CPF: 118.115.908 – 37

=====
CIRURGICA OLIMPIO EIRELI - EPP

RUA JOÃO ANTONIO SICOLI , N° 560 , JARDIM MARACANÃ , CEP 15092 – 050 , SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP

FONE (17) 3227 - 5953

[Facebook](#) (https://www.facebook.com/tcespoficial)
 [Twitter](#) (https://twitter.com/tcesp)
 [LinkedIn](#) (https://www.linkedin.com/company/tcesp)
 [YouTube](#) (http://www.youtube.com/tcespoficial)
 [Flickr](#) (https://www.flickr.com/photos/129338633@N04/albums/)
 [Vibras](#) (http://www.vibras.gov.br/)
 [RSS](#) (https://www4.tce.sp.gov.br/tcesp-rss)
 [Ouvidoria](#) (https://www4.tce.sp.gov.br/ouvidoria)
 [CAS-SEMI/LOGIN](#) (https://sso.tce.sp.gov.br/cas-semi/login)



Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

[Início \(/\)](#)

Súmulas

RESOLUÇÃO Nº 10/2016

(TC-A-63433/026/90)

Cancela e introduz alterações nas Súmulas de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131 e seguintes de seu Regimento Interno e, a partir de estudos elaborados no Processo TC-A-63433/026/90,

RESOLVE

Artigo 1º - ficam canceladas as Súmulas nº 5, 7, 14 e 19, ficando mantidos os demais enunciados ora vigentes.

Artigo 2º - com o cancelamento das Súmulas indicadas no artigo 1º, e a inclusão de Súmulas com enunciados de nºs. 31 a 51, e, mantendo-se a atual numeração das que continuarão em vigor, atualiza-se, por esta Resolução, o Repertório de Súmulas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

SÚMULA Nº 1 - Não é lícita a concessão de subvenção para bolsa de estudo e assistência hospitalar com caráter personalíssimo.

SÚMULA Nº 2 - É inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente, na manutenção de culto religioso.

SÚMULA Nº 3 - Não é lícita a concessão de Auxílios e Subvenções a entidades com fins lucrativos ou com a finalidade específica de valorização patrimonial.

SÚMULA Nº 4 - As despesas somente poderão correr à conta da destinação constante do ato concessório.

SÚMULA Nº 5 - (CANCELADA)

SÚMULA Nº 6 - Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais

SÚMULA Nº 7 - (CANCELADA)

SÚMULA Nº 8 - O recolhimento do principal e dos juros não ilide a figura do alcance, sem prejuízo da posterior expedição da provisão de quitação ao responsável.

SÚMULA Nº 9 - As aquisições de obras de arte ou de valor histórico devem ser precedidas de laudo de autenticidade e avaliação.

SÚMULA Nº 10 - O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante.

SÚMULA Nº 11 - Não basta o simples tabelamento de um produto para dispensar a administração pública de adquiri-lo mediante o competente certame licitatório.

SÚMULA Nº 12 - Depende de licitação a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, aí incluídas as fundações instituídas pelo poder público e empresas sob seu controle, não podendo eventual dispensa fundar-se no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SÚMULA Nº 13 - Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMs, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.

SÚMULA Nº 14 - (CANCELADA)

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

SÚMULA Nº 16 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.

- SÚMULA Nº 17** - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.
- SÚMULA Nº 18** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.
- SÚMULA Nº 19** - (CANCELADA)
- SÚMULA Nº 20** - As contratações que objetivem a monitoração eletrônica do sistema de trânsito devem ser precedidas de licitação do tipo menor preço, vedada a delegação ao particular de atividades inerentes ao poder de polícia da Administração, bem como a vinculação do pagamento ao evento multa.
- SÚMULA Nº 21** - É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.
- SÚMULA Nº 22** - Em licitações do tipo técnica e preço, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.
- SÚMULA Nº 23** - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.
- SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.
- SÚMULA Nº 25** - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.
- SÚMULA Nº 26** - É ilegal a exigência de recibo de recolhimento da taxa de retirada do edital, como condição para participação em procedimentos licitatórios.
- SÚMULA Nº 27** - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.
- SÚMULA Nº 28** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.
- SÚMULA Nº 29** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.
- SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.
- SÚMULA Nº 31** - Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.
- SÚMULA Nº 32** - Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aqueles considerados como de pequenos reparos.
- SÚMULA Nº 33** - No sistema de registro de preços, é vedada a adesão à ata por órgão ou entidade que não participou da licitação ("carona"), excetuadas as hipóteses admitidas em lei federal.
- SÚMULA Nº 34** - A validade da ata de registro de preços, incluídas eventuais prorrogações, limita-se ao período máximo de 1 (um) ano.
- SÚMULA Nº 35** - Em procedimento licitatório para aquisição de cartuchos de impressão e similares, é vedada a exigência de marca idêntica à dos equipamentos a que se destinam, exceto enquanto estes estiverem em período de garantia condicionada ao uso de insumos da mesma marca.
- SÚMULA Nº 36** - Em procedimento licitatório, não se admite vedação a bens de fabricação estrangeira, salvo se decorrente de disposição legal.
- SÚMULA Nº 37** - Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.
- SÚMULA Nº 38** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação.
- SÚMULA Nº 39** - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica.
- SÚMULA Nº 40** - O repasse de recursos financeiros a entidades do terceiro setor depende da efetiva compatibilidade entre as finalidades estatutárias da beneficiária e o objeto da transferência.
- SÚMULA Nº 41** - Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração, de gerência ou de característica similar.
- SÚMULA Nº 42** - Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.
- SÚMULA Nº 43** - Na licitação para concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, os requisitos de qualificação econômico-financeira devem ter como base de cálculo o valor dos investimentos devidos pela concessionária.

SÚMULA Nº 44 – As receitas advindas da dívida ativa e da Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996 (Lei Kandir), não ingressam na base de cálculo sobre a qual se apura o limite de despesa das Câmaras Municipais, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

SÚMULA Nº 45 – É vedado o pagamento a Vereadores de 13º salário, sessões extraordinárias ou verbas de gabinete.

SÚMULA Nº 46 – É vedado designar agente político como responsável por adiantamento, nos termos do art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SÚMULA Nº 47 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do tipo técnica e preço ou melhor técnica para contratação de licença de uso de software dito "de prateleira".

SÚMULA Nº 48 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira.

SÚMULA Nº 49 - Em procedimento licitatório, o visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP deve ser dirigido apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato.

SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Artigo 3º - fica instituída a Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência desta Corte, a quem competirá formular, uma vez por ano, propostas de cancelamento, aperfeiçoamento ou introdução de Súmulas de Jurisprudência no repertório existente neste Tribunal, encaminhando a respectiva proposta à Presidência para as medidas de sua alçada, podendo previamente requisitar oitiva dos órgãos técnicos da Casa.

§1º - a Comissão prevista no caput deste artigo será constituída por no mínimo 03 (três) membros, designados por ato da Presidência.

§2º - no desempenho de suas funções a Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência poderá receber sugestões de enunciados encaminhados pelos Gabinetes dos Senhores Conselheiros, atuando com auxílio do Centro de Documentação Jurídica – SDG-4.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RENATO MARTINS COSTA

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Auditor Substituto de Conselheiro

Publicação: DOE de 15.12.2016



Contraste: Alto (/high_contrast_toggle?destination=node/27108) | Normal

Página Inicial
(<http://www4.tce.sp.gov.br>)



Sistemas

Outros sites

Correios de A a Z

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

OD 749 554 052 BR


Postagem	Objeto saiu para entrega ao destinatário	Entregue
16/01/2020	22/01/2020	22/01/2020
22/01/2020 14:10 MONGAGUA / SP	Objeto entregue ao destinatário	
22/01/2020 12:25 MONGAGUA / SP	Objeto saiu para entrega ao destinatário	
20/01/2020 16:29 Cubatao / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Distribuição em Cubatao / SP para Agência dos Correios em MONGAGUA / SP	
20/01/2020 15:40 Cubatao / SP	Objeto mal encaminhado Encaminhamento a ser corrigido	
17/01/2020 06:08 SAO PAULO / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP para Unidade de Distribuição em MONGAGUA / SP	
16/01/2020 20:48 SAO JOSE DO RIO PRETO / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em SAO JOSE DO RIO PRETO / SP para Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP	
16/01/2020 17:16 SAO JOSE DO RIO PRETO / SP	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em SAO JOSE DO RIO PRETO / SP para Unidade de Tratamento em SAO JOSE DO RIO PRETO / SP	
16/01/2020 17:04 SAO JOSE DO RIO PRETO / SP	Objeto postado	

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal. Clique aqui para saber mais

[Mais Consultas](#)
[Imprimir](#)
[Suspender Entrega](#)


Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



* Prazo de validade - Informação não produzida pelos Correios. Conteúdo publicitário de responsabilidade dos licenciadores e/ou credores.



Solicite grátis
cartão de crédito sem anuidade

Solicitar cartão

Seleção e análise



SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreo de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, portanto não há rastreamento ponto a ponto. As informações no sistema de rastreamento para esses objetos "R" incluem apenas os eventos: "recebimento no Brasil", "entrega", "tentativa de entrega" ou "aguardando retirada na unidade responsável". No caso do objeto ser tributado, haverá os eventos de "encaminhamento para fiscalização e tributação" e "saída da fiscalização".

O prazo estimado de entrega dos objetos registrados é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da confirmação de pagamento dos impostos (se tributado) e do despacho postal. Tabela prazos de entrega

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

[Fale Conosco](#)
[Manifestação via Internet](#)
[Portal Correios](#)
[Mapa do site](#)
[Outros sites dos Correios](#)
[Correios para você](#)